



**EMENDA Nº - CM**  
(à Medida Provisória nº 613, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013:

“Art. 3º. Os saldos de créditos apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existentes na data de publicação desta Medida Provisória, bem como os posteriormente apurados, ao final de cada trimestre-calendário, poderão, nos termos e prazos fixados em regulamento:

.....  
Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e às cooperativas de produtores de álcool.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/05/2013, às 17:10
Givago Costa, Mat. 257610

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda Modificativa propõe a adequação do texto do artigo 3º da Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013, com a finalidade de ajustar dois pontos essenciais:

O primeiro ponto é a necessidade de garantir um tratamento isonômico às indústrias produtoras de etanol, destinado ao mercado interno, que optarem por realizar a sua comercialização por meio de cooperativas ou por meio de empresas comercializadoras de etanol (ECEs), na forma dos regulamentos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Neste caso específico, da mesma forma que os produtores de etanol que comercializam diretamente sua produção, as cooperativas e as ECEs também passarão a acumular, a partir da edição da MP 613/2013, créditos de PIS e COFINS de sua atividade, já que não haverá mais débito de PIS COFINS compensável decorrente da comercialização de etanol.

Desta forma, as cooperativas e as empresas comercializadoras de etanol também devem ser contempladas pelo mecanismo que permite a compensação dos créditos com outros tributos federais ou seu ressarcimento em dinheiro.



O segundo ponto trata da previsão geral de compensação ou ressarcimento não apenas do crédito apurado na data da publicação da Medida Provisória 613/2013, como também dos saldos que serão gerados e apurados trimestralmente a partir de então em virtude da desoneração da cadeia de produção e comercialização de etanol da incidência do PIS e da COFINS.

Esta adequação da redação impedirá a acumulação de créditos do PIS COFINS nos produtores de álcool, bem como nos seus braços de comercialização: as cooperativas e as empresas de comercialização de etanol.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita de Sérgio Souza, escrita em tinta preta, com uma assinatura fluida e estilizada.

**Senador SÉRGIO SOUZA**